



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE  
GUANHÃES-MG**

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2014

**ASSUNTO:** "DESAFETA PARTE DE ÁREA QUE ESPECIFICA, DE USO COMUM DO Povo, PARA BEM DE USO DOMINICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### DA PROPOSITURA DE LEI

1. O Presidente da Câmara Municipal de Guanhães remeteu à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que tem como objetivo desafetar parte da área de uso comum do povo denominada de Praça "B", situada no Bairro Santa Tereza em área de uso dominical, desdobrando-a em lotes que farão parte do "Programa Morar Melhor", nos termos da Lei nº2.632 de 26 de junho de 2014.

É o relatório.

#### DO FUNDAMENTO

2. Sob o aspecto de iniciativa e competência, o projeto de Lei Complementar em análise harmoniza-se aos ditames legais, com fundamento no Artigo 17, incisos I e VIII da Lei Orgânica do Município, que possui a mesma redação do Artigo 30, I e VIII da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 17. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão, classificando-os em três diferentes espécies.

*"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

4. O Direito Administrativo estabeleceu o conceito de "afetação" e de "desafetação" dos bens públicos. A desafetação é o ato que retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial, conforme a definição acima.

5. Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do Município (art. 30 CF) e o interesse público, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

6. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou possível a desafetação de área institucional, dando destinação à mesma em favor de particulares, eis que verificado o interesse público naquele caso e a ausência de prejuízo à população.

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. VIA LOCAL. USO EXCLUSIVO DE MORADORES DE UM CONDOMÍNIO VERTICAL. POSSIBILIDADE. Apesar de as ruas constituírem reserva institucional de loteamento com o objetivo de**



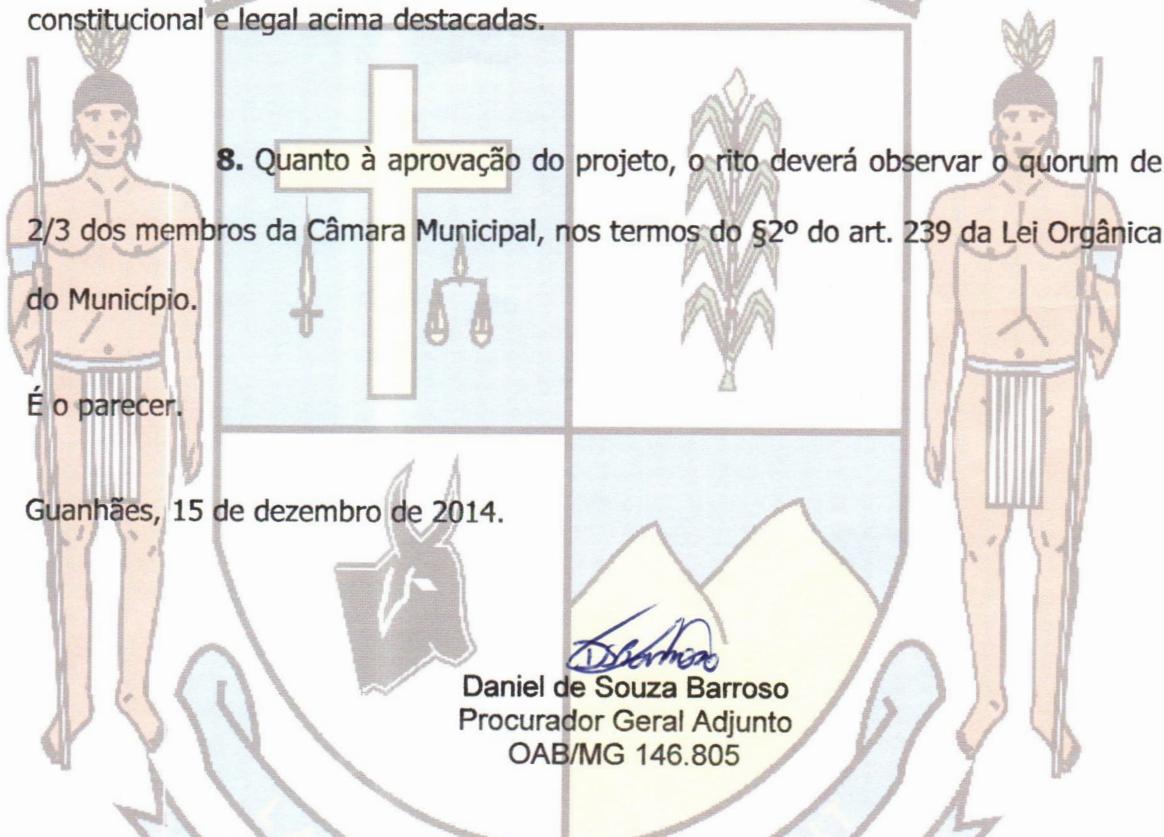
# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

atender uma necessidade pública de circulação, no caso em apreço a desafetação e alienação de trecho de uma rua no Município de Uberlândia não infringiu o direito de locomoção por se tratar de via local de uso exclusivo de moradores de um condomínio horizontal. (Apelação Cível n.º 1.0702.06.267.131-9/002. Rel. Des. Peixoto Henriques. Pub. 21/06/2013)

### CONCLUSÃO

7. Isto posto, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei Complementar nº84/2014 nesta Casa, pelas razões de ordem constitucional e legal acima destacadas.



Guanhães, 15 de dezembro de 2014.

  
Daniel de Souza Barroso  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/MG 146.805